



ASPECTOS CONTROVERSOS DA LIQUIDAÇÃO E DA EXECUÇÃO NAS AÇÕES COLETIVAS BRASILEIRAS¹

CONTROVERSIAL ASPECTS OF THE LIQUIDATION AND EXECUTION IN BRAZILIAN CLASS ACTIONS

Marco Aurélio Ventura Peixoto²

RESUMO: O presente estudo objetiva analisar os aspectos mais controversos atinentes à liquidação e à execução nas ações coletivas brasileiras, a partir das distintas categorias de direitos coletivos, passando pelo estudo da competência, pela análise da eficiência do atual sistema de liquidação e de execução no ordenamento jurídico brasileiro, pelas alternativas à execução residual e finalizando com as polêmicas atinentes à incidência da condenação em honorários sucumbenciais nos requerimentos individuais de cumprimento de sentença decorrentes de títulos coletivos, quando não resistidos pela Fazenda Pública.

PALAVRAS-CHAVE: Liquidação; Execução; Ações Coletivas; competência, honorários sucumbenciais.

ABSTRACT: The present study aims to analyze the most controversial aspects concerning the liquidation and execution in Brazilian class actions, from the different categories of collective rights, passing through the study of competence, by the analysis of the efficiency of the current liquidation and execution system in the Brazilian legal system, for the alternatives to residual execution and ending with the controversies regarding the incidence of the conviction in succumbential fees in the individual requirements for compliance with the sentence resulting from collective titles, when not resisted by the Public Treasury.

KEYWORDS: Liquidation; Execution; Class Actions, competence, succumbential fees.

1. INTRODUÇÃO

No estudo da tutela coletiva, indiscutivelmente um dos temas mais árduos e debatidos na doutrina e na jurisprudência diz respeito à liquidação e à execução, tendo em conta que envolve uma série de aspectos sobre os quais divergem os autores e a respeito dos quais nossos tribunais prolatam decisões longe de serem uníssonas.

¹ Artigo recebido em 21/02/2022 e aprovado em 28/08/2022.

² Doutorando em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ; Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília – UnB; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP; Associado Fundador da ANNEP - Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo; Professor Honorário da Escola Superior da Advocacia da OAB/PE, da Graduação em Direito do Centro Universitário Estácio do Recife, das Especializações em Direito Processual Civil da UFPE, do CEPED/UERJ, da ESAP/PGE/RJ e da Esmatra/6ª Região; Advogado da União; Diretor Adjunto da Escola da AGU. Recife, Pernambuco, Brasil. E-mail: mavpeixoto@gmail.com.



No presente estudo, iniciar-se-á com o tratamento das generalidades da liquidação e da execução nas ações coletivas, notadamente a partir das distintas categorias de direitos coletivos estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90.

Na sequência, analisar-se-á a questão da competência para que ocorram a liquidação e a execução individual das sentenças condenatórias proferidas em ações coletivas, mormente em função do veto presidencial que se deu ao parágrafo único do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, que previa a possibilidade de se requerer a liquidação no foro do liquidante, provando-se o nexo de causalidade, o dano e o montante.

No capítulo subsequente, debater-se-á a eficiência do sistema de liquidação e de execução nas ações coletivas, a partir do contido na Lei 8.078/90, assim como a possibilidade de serem adotados outros meios executivos.

Adiante, analisar-se-ão as alternativas sugeridas pela doutrina à adoção da *fluid recovery* previsto no art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê que, quando decorrido o prazo de um ano sem que haja a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, os legitimados do art. 82 do CDC podem promover a liquidação e a execução da sentença coletiva genérica relacionada aos direitos individuais homogêneos, de modo que o produto dessa execução reverta ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD).

Ao final, abordar-se-á a aplicação do art. 85, §7º, do CPC – que dispensa a condenação em honorários nos cumprimentos de sentença não impugnados pela Fazenda Pública, quando ensejar pagamento via precatórios, às execuções individuais de sentenças coletivas não impugnadas pela Fazenda Pública, já que o Superior Tribunal de Justiça reafirmou recentemente a Súmula 345, em descompasso com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 420.816/PR.

2. GENERALIDADES DA LIQUIDAÇÃO E DA EXECUÇÃO NAS AÇÕES COLETIVAS. DISTINÇÃO ENTRE AS DIVERSAS CATEGORIAS DE DIREITOS COLETIVOS.



A liquidez é, como se sabe, um dos requisitos do título executivo, razão pela qual o título precisa especificar o que é devido (*quid debeat*) e/ou, nas situações em que o objeto da prestação permite quantificação, o quanto é devido (*quantum debeat*).

Tem-se, portanto, a iliquidez do título quando se está diante de comando em que não se individualiza por completo o objeto da prestação ou quando não se tem a especificação do quanto é devido.

A liquidação de sentença é, portanto, uma ferramenta integrativa da decisão judicial, de modo a que ela possa ser objeto da atividade executiva.

No atual Código de Processo Civil, não há mais a liquidação por cálculo do credor, presente no Código de 1973, nas situações em que se fazia necessária apenas a realização de cálculos aritméticos. Há apenas dois tipos no CPC/15, quais sejam, a liquidação por arbitramento e a liquidação pelo procedimento comum.

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. apontam que há três possibilidades de concretizar a liquidação, quais sejam, a fase de liquidação, o processo de liquidação e a liquidação incidental³.

Na liquidação como fase, o procedimento se dá dentro de um processo já existente, como questão principal de uma fase do procedimento destinado exclusivamente a esse fim. É o que ocorre, geralmente, com a liquidação por arbitramento e a liquidação pelo procedimento comum.

Nestes casos, há o requerimento do interessado (credor ou devedor), com intimação das partes para apresentação de pareceres ou documentos (na liquidação por arbitramento) ou para contestação (na liquidação pelo procedimento comum). A decisão que julga a liquidação tem natureza de sentença, já que finaliza uma fase cognitiva.

A liquidação como processo tem vez em situações como, por exemplo, a sentença penal condenatória transitada em julgado, a sentença arbitral que não pôde ser liquidada no juízo arbitral e a homologação de decisão estrangeira. Nestes casos, está-se diante de processo autônomo, inclusive com a realização de citação do devedor.

³ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 14. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, p. 521.



Já a liquidação incidental se dá, por exemplo, nas execuções para entrega de coisa ou para cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, quando há a necessidade de conversão em prestação pecuniária. Em ocorrendo, a natureza da decisão é interlocutória, comportando agravo de instrumento, se proferida em primeiro grau.

André Roque⁴ critica o modelo brasileiro quanto à liquidação e à execução nas ações coletivas, pela falta de sistematicidade. Conforme aponta, a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) tem apenas três dispositivos sobre o tema, quais sejam: a) o art. 11, que prevê que, na ação coletiva envolvendo obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determina o cumprimento da obrigação sob pena de execução específica ou multa diária; b) o art. 13, que prevê que, havendo condenação em dinheiro, a indenização será revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; c) o art. 15, que determina que decorridos 60 dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que associação promova a execução, o MP deve fazê-lo, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. Segundo destaca, de outro lado, o Código de Defesa do Consumidor trata do assunto de modo um pouco mais detalhado, com previsões nos arts. 84, 95, 97, 98 e 100. Para ele, a falta de sistematicidade gera muitas dúvidas e hesitações na doutrina e na jurisprudência.

O CPC é silente quanto à forma de liquidação das sentenças coletivas. Sendo assim, deve-se compreender que o regramento geral do CPC – o da liquidação como fase – se aplica, a não ser quando se cuidar de execução individual de sentença coletiva para direitos individuais homogêneos, quando a liquidação será buscada em processo autônomo.

Para tanto, no mais das vezes a liquidação-fase será aplicada na tutela coletiva. Tratando-se de liquidação individual de sentença relativa a direitos individuais homogêneos, utiliza-se a liquidação-processo. A liquidação-incidente, ainda que mais rara, também é cabível na tutela coletiva.

Quando se trata de sentença prolatada em ação coletiva em que são discutidos direitos individuais homogêneos, normalmente se está diante de título genérico, isto é, sem o *quantum* definido. Mais que isso, é preciso também apurar a titularidade do crédito.

⁴ ROQUE, André Vasconcelos. *Class Actions – Ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?* Salvador: Ed. Jus Podivm, 2013, p. 613.



Cândido Rangel Dinamarco⁵, Teori Zavascki⁶, Ricardo Leonel⁷, Luiz Rodrigues Wambier⁸, dentre outros, chamam essa liquidação de imprópria, por não visar apenas à apuração do *quantum*, mas também da titularidade.

A legitimidade para requerer a liquidação é da vítima ou dos seus sucessores, individualmente. A habilitação do crédito se dá em procedimento semelhante ao da falência.

Há ainda a possibilidade de liquidação coletiva por substituição processual, espécie de legitimação extraordinária, devendo se proceder à identificação dos credores individuais. O art. 97 do Código de Defesa do Consumidor expressamente prevê que a liquidação e a execução da sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82 da mesma lei.

No caso de liquidação de sentença prolatada em ações coletivas em que são discutidos direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, pode-se ter uma execução coletiva ou uma execução individual.

Se for coletiva, não há particularidades em relação à liquidação de uma sentença individual, sendo possível que se dê por artigos ou pelo rito comum. O objetivo será a quantificação do valor, já que os demais elementos já estarão presentes, inclusive “a quem se deve”, no caso, a coletividade lesada.

Se for pela vítima (execução individual), dar-se-á nos mesmos moldes do que ocorre com a liquidação individual de sentença coletiva que envolve direitos individuais homogêneos, sendo necessária a identificação do valor e do titular.

Quando se fala em execução, pode-se dizer que segue, como regra, o procedimento executivo do Código de Processo Civil.

Sendo o direito difuso, corrigir-se-á a ilegalidade com a reversão da situação lesiva, independentemente da determinação dos titulares. Pode abranger também alguma espécie de

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil* – v. 4. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 631.

⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 8. 2. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 321.

⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 3. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 435.

⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 373.



condenação, como se dá no dano moral ambiental ou nas reparações em pecúnia para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto na Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Qualquer legitimado coletivo pode promover a execução coletiva, inclusive o que não foi autor da ação de conhecimento.

No caso dos direitos difusos, em razão da sua característica da indivisibilidade, a decisão reprime ou corrige a atividade lesiva. Toda a coletividade será beneficiada sem que se necessite individualizar os membros.

Da mesma forma, geralmente se dará no caso dos direitos coletivos em sentido estrito, também como fruto da natureza indivisível.

Excepcionalmente, é possível ter – no caso das sentenças proferidas em questões de direitos coletivos em sentido estrito e de direitos difusos – a execução individual do sujeito que se beneficiou com o transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva (o art. 103, §3º, do CDC, estabelece que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista no código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução).

No que toca à execução das sentenças que digam respeito a direitos individuais homogêneos, o procedimento a ser seguido é o constante dos arts. 97 a 100 do CDC, já que a Lei 7.347/85 cuida precipuamente dos direitos coletivos e difusos.

São legitimados as vítimas e os seus sucessores, assim como os que são legitimados à ação, na condição de substitutos processuais. Pode, portanto, a execução se dar de forma coletiva ou individual. É possível, portanto, para esta categoria de direitos, a execução individual ou a execução coletiva.

Tratando-se de execução individual, se no caso dos direitos coletivos em sentido estrito e dos difusos, tem-se a extensão *in utilibus* da coisa julgada (para beneficiar), no caso dos direitos individuais homogêneos está-se diante da extensão *secundum eventum litis*.

Cuidando-se de execução coletiva, a rigor, os legitimados são os mesmos do art. 82 do CDC (Ministério Público, União/Estados/Distrito Federal/Municípios, entidades e órgãos da Administração Pública direta e indireta – ainda que se personalidade jurídica, como o Procon -, associações).



Sobre o tema, inclusive, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça⁹ entendeu que o Ministério Público não tem legitimidade para promover a execução coletiva de que trata o art. 98 da Lei 8.078/90, quando se tratar de direitos individuais homogêneos, pois falta-lhe interesse público ou social a justificar a atuação em tal fase processual, já que o interesse jurídico se restringe ao âmbito patrimonial e disponível de cada um dos consumidores lesados, não se lhe afastando a possibilidade de execução residual prescrita no art. 100 do mesmo texto legal.

A legitimação extraordinária, que caracteriza a ação de conhecimento, é autorizada pela lei, contudo, essa mesma autorização não é estendida à execução. E assim é porque, após o accertamento do direito na sentença, tratando-se de objeto divisível e próprio, a vontade do titular do direito deve prevalecer sobre a vontade do legitimado extraordinário, notadamente porque é daquele o interesse único em ver cumprida a obrigação concedida no título judicial¹⁰.

Marcelo Abelha Rodrigues¹¹ prefere não chamar de execução coletiva, visto que o direito tutelado é individual puro. Segundo ele, nem a liquidação e nem a execução serão coletivas, ainda que o legitimado seja ente coletivo. Ele diz que se cuida de uma “ação pseudocoletiva”.

De fato, nessas hipóteses, a execução coletiva é necessariamente individualizada, abrangendo o grupo de vítimas cujas indenizações constam da sentença de liquidação.

Discordando da doutrina majoritária, Ada Pellegrini Grinover¹² defende que os legitimados que estão elencados no art. 82 do CDC não são legitimados extraordinários, mas sim representantes processuais, já que não agem em nome próprio, mas em nome das vítimas, de modo que haveria necessidade de autorização expressa.

⁹ Recurso Especial 1.801.518/RJ, STJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 14/12/2021, DJE 16/12/2021.

¹⁰ PEIXOTO, Marco Aurélio; BECKER, Rodrigo. MP pode promover execução coletiva de direitos individuais homogêneos? In <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/mp-legitimidade-execucao-coletiva-direitos-individuais-homogeneos-19022022>, acesso em 21 de fevereiro de 2022.

¹¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ponderações sobre a fluid recovery do art. 100 do CDC. In MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 462.

¹² GRINOVER, Ada Pellegrini. Et. Al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 893.



O art. 100 do CDC estatui que, se decorrer um ano sem a habilitação dos interessados em número compatível com a gravidade do dano, os legitimados do art. 82 podem promover a liquidação e a execução da indenização devida, de modo que o produto da indenização reverte para o fundo de defesa dos direitos difusos.

Nos tribunais pátrios, o tema da legitimação extraordinária para a execução de direitos individuais homogêneos sempre foi objeto de intensa polêmica.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 193.503/SP, 193.579/SP, 208.983/SC, 210.029/RS, 211.874/RS, 213.111/SP, 214.668/ES, em 12/06/2006, que tiveram o Ministro Joaquim Barbosa como relator para o acórdão, firmou-se o entendimento de que os entes legitimados à tutela coletiva têm legitimação tanto para certificar como para efetivar direitos. No mesmo julgamento, o voto do Ministro Nelson Jobim sustentava que poderia haver legitimação extraordinária, mas desde que houvesse autorização expressa dos sindicalizados.

Já no Recurso Extraordinário 883.642, julgado em 18/06/2015, em repercussão geral, o STF reafirmou a tese, admitindo a ampla legitimidade dos sindicatos, para direitos e interesses coletivos ou individuais, inclusive nas liquidações e execuções, independentemente de autorização dos substituídos.

Por sua vez, no Recurso Extraordinário 573.232/SC, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/05/2014, o STF firmou a tese de que, nas execuções coletivas promovidas por associações de classe, as balizas subjetivas do título executivo judicial são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntadas à inicial. Naquele caso, a discussão girou em torno da representação do art. 5º, XXI, da CF, e não de uma ação coletiva por substituição processual.

Segundo Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., o STJ tem aplicado extensivamente tal precedente, para além do estabelecido¹³.

O STJ tem negado legitimação para o titular do direito individual que não autorizou o ajuizamento, de modo a extinguir as execuções que envolvam titulares que não autorizaram

¹³ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 14. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, p. 544.



expressamente a associação ao ajuizamento. À guisa de exemplo, no REsp 1.129.023/SC (julgado em 16/02/2016), a Quinta Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Felix Fischer, em juízo de retratação, após o julgamento do STF no RE 573.232/SC, modificou seu entendimento, para reconhecer a ausência de legitimidade ativa para propor execução individual da sentença coletiva daqueles associados que deixaram de autorizar expressamente a respectiva associação a ingressar em juízo.

A distinção é necessária: quando se tratar de representação, ou seja, ação em nome alheio para defender direito alheio, necessária a autorização; quando se tratar de substituição processual, ou seja, defesa de direito alheio em nome próprio, não é necessária a autorização.

No REsp 1.331.592/RJ, sob a Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/02/2016, a Segunda Turma do STJ fez o adequado *distinguishing* entre as situações de representação e de substituição processual, de modo a entender inaplicável o precedente do STF na execução individual de sentença coletiva ajuizada por sindicato.

Recentemente, no REsp 1.637.366 (DJE 11/10/2021), a Terceira Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, entendeu que é devido o recolhimento de custas iniciais em liquidação de sentença genérica, quando proposta por associação que atua em representação dos titulares de direito material específico e determinado.

Em tal julgado, entendeu-se que os arts. 18 da LACP e 87 do CDC, que cuidam do diferimento e isenção de despesas processuais, alcançam apenas os legitimados que constam do art. 5 da LACP e 82 do CDC, de modo a não subsistir na liquidação individual e no cumprimento de sentença individual.

Assim, quando proposta por associação que atua como representante (e não como substituta processual), sua atuação se equipara a dos titulares individuais, não se aplicando o diferimento e a isenção.

3. COMPETÊNCIA PARA A LIQUIDAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA

A previsão do art. 98, §2º, do CDC, é de que a competência para a execução é do juízo: I) da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II) da ação condenatória, quando coletiva a execução.



No parágrafo único do art. 97, o qual foi objeto de veto presidencial, estabelecia-se expressamente que a liquidação de sentença poderia ser promovida no foro do liquidante, cabendo provar apenas o nexo de causalidade, o dano e o montante.

De todo modo, mesmo com o veto, a interpretação, no caso do inciso I, é de que a liquidação e a execução individuais da sentença coletiva podem se dar no foro do autor, utilizando-se a regra do art. 101, I, do próprio CDC. Sem essa regra, revelar-se-ia muito difícil que vítimas promovessem a execução em juízos mais distantes de suas residências.

Tal previsão do CDC é visto pela doutrina como regra geral para toda e qualquer sentença coletiva, em função do microsistema.

Esse posicionamento é seguido na doutrina, dentre outros, por Ada Pellegrini Grinover¹⁴, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho¹⁵, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.¹⁶, Paulo Henrique Lucon e Érica Barbosa e Silva¹⁷, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery¹⁸, além de André Roque¹⁹. Em sentido contrário – minoria na doutrina –, pode-se apontar José Manoel de Arruda Alvim Netto²⁰, para quem não é possível propor a liquidação no foro do liquidante, em razão do veto presidencial.

Sobre o tema, assim já decidiu o STJ:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE.

¹⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Et. Al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 908.

¹⁵ ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo. *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 189.

¹⁶ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 14. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, p. 567.

¹⁷ LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SILVA, Érica Barbosa e. Análise crítica da liquidação e execução na tutela coletiva. In LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Tutela Coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 124.

¹⁸ NERY JR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Leis Civis Comentadas e Anotadas*. 5. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2020, p. 311.

¹⁹ ROQUE, André Vasconcelos. *Class Actions – Ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?* Salvador: Ed. Jus Podivm, 2013, p. 615.

²⁰ ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Et. Al. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*. 2. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 442.



REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Ação civil pública.
2. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.698.833/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019)

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. apontam, analisando a regra do CDC, com a regra do art. 516 do CPC, cinco foros possíveis: a) juízo do local em que se encontram os bens sujeitos à expropriação; b) atual domicílio do executado; c) juízo do local em que deva



ser executada a obrigação de fazer ou não fazer; d) foro em que se processou a causa originariamente; e) foro do exequente²¹.

Tais opções também subsistem na execução coletiva promovida pelos legitimados coletivos.

4. A EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO E DE EXECUÇÃO NAS AÇÕES COLETIVAS DISCIPLINADO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE OUTROS MEIOS EXECUTIVOS

No que diz respeito à eficiência do sistema de liquidação e execução nas ações coletivas, André Roque²² aponta situações outras de falta de sistematicidade. O art. 12, §2º, da LACP estabelece que a multa arbitrada liminarmente para o caso de descumprimento da obrigação será exigível apenas após o trânsito em julgado da decisão. Não havendo regra semelhante no CDC e no CPC, haveria controvérsia sobre a incidência do dispositivo às ações coletivas sobre direitos difusos e coletivos em sentido estrito. Ainda segundo o autor, o maior problema parece estar nas ações coletivas para defesa dos direitos individuais homogêneos de natureza condenatória. No direito americano, permite-se às partes e ao juiz flexibilidade quanto ao procedimento mais adequado para a fase executiva, inexistente no direito brasileiro.

Critica-se o fato de que, no Brasil, ao se confiar demasiadamente na iniciativa das vítimas para deflagrar a liquidação e a execução dos danos pessoais, o legislador frustrou a economia processual e a efetividade da tutela coletiva. Poucas pessoas tomam conhecimento do julgamento e menos ainda estão dispostos a contratar advogado para se habilitarem à liquidação dos danos pessoais.

²¹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 14. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, p. 568.

²² ROQUE, André Vasconcelos. *Class Actions – Ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?* Salvador: Ed. Jus Podivm, 2013, p. 616.



No que diz respeito aos meios executivos, segundo José Roberto Mello Porto²³, seguem-se os meios gerais do CPC, em conjunto com o CDC, mas há outras ferramentas adicionais no microsistema, dentre elas: a) desconto em folha de pagamento, com previsão na Lei da Ação Popular, admitido pelo STJ, quando não houver comprometimento do sustento do devedor, permitindo a extensão para outras ações coletivas; b) intervenção judicial, com previsão na lei de infrações à ordem econômica, quando a tutela específica determinada não for atingida (art. 102, Lei 12.529/11).

Quanto à multa (astreintes), há certa incongruência entre o CPC e o microsistema de tutela coletiva. No CPC (art. 537, §3º), previsão é de que multa é devida desde o dia em que se configurar o descumprimento. Já no microsistema (LACP, ECA e EI), após o trânsito em julgado. Para alguns, como Daniel Neves, não se aplica o CPC, já que há normas próprias para as ações coletivas. De outra sorte, há quem defenda, como é o caso de Hermes Zaneti Jr., que se aplica o CPC, conciliando efetividade e segurança jurídica²⁴. Nesta linha, o Enunciado 627 do Fórum Permanente de Processualistas Civis indica que, em processo coletivo, a decisão que fixa multa coercitiva é passível de cumprimento provisório, permitido o levantamento do valor respectivo após o trânsito em julgado.

No que pertine à execução provisória, o entendimento é de que se aplica a disciplina do CPC ao processo coletivo.

O CPC prevê exceções à exigência de caução, no art.521, dentre elas quando a sentença está em consonância com jurisprudência do STF ou do STJ ou em conformidade com tese de repetitivos. Certamente será o caso de aplicação em muitas sentenças coletivas. De todo modo, para José Roberto Mello Porto²⁵, tal exigência deve ser afastada, por encará-la como barreira à efetividade, à instrumentalidade e à inafastabilidade da jurisdição.

Merece menção também a temática da execução negociada, em especial para as chamadas demandas estruturantes. Analisando os benefícios de um acordo estrutural,

²³ PORTO, José Roberto Mello. *Processo Coletivo – Sinopses para Concursos*, v. 54. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, p. 216.

²⁴ PORTO, José Roberto Mello. *Processo Coletivo – Sinopses para Concursos*, v. 54. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, p. 219.

²⁵ PORTO, José Roberto Mello. *Processo Coletivo – Sinopses para Concursos*, v. 54. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, p. 220.



Edilson Vitorelli²⁶ aponta que o processo estrutural oferece a oportunidade de fazer uma mudança institucional difícil, mas desejada, além de impactar positivamente em termos de compliance, cultura institucional, visibilidade externa e valor econômico. Defende ainda que o acordo é a oportunidade para evitar uma solução judicial, impositiva, para a controvérsia.

Permite-se, por exemplo, a consensualidade na construção de um calendário executivo, nas etapas de cumprimento da decisão, na realização de audiências públicas e no uso de técnicas adequadas como a mediação, mas não a negociação quanto ao direito reconhecido no título, em desfavor da coletividade.

5. ALTERNATIVAS À ADOÇÃO DA *FLUID RECOVERY*

Traduzindo-se a expressão *fluid recovery* literalmente, ter-se-ia em português recuperação de fluido ou recuperação fluida.

No estudo da tutela coletiva, está previsto no art. 100 do CDC que, quando decorrido o prazo de um ano sem que haja a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, os legitimados do art. 82 do CDC podem promover a liquidação e a execução da sentença coletiva genérica relacionada aos direitos individuais homogêneos.

Sendo assim, o produto dessa execução reverte ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). Chama-se de *fluid recovery* porque se trata dos valores relativos aos titulares dos direitos individuais recuperados para o FDD, a fim de garantir o princípio da tutela integral do bem jurídico coletivo.

Segundo Ada Pellegrini Grinover²⁷, essa “recuperação fluida” originou-se na jurisprudência norte-americana, a ser utilizado para fins diversos dos ressarcitórios, mas conexos com os interesses da coletividade.

De acordo com André Roque²⁸, ao contrário do que ocorre na *fluid recovery* americana, em que há destinação específica dos recursos em benefício do grupo lesado, no

²⁶ VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: teoria e prática*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, pp. 160/161.

²⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Et. Al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 893.

²⁸ ROQUE, André Vasconcelos. *Class Actions – Ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?* Salvador: Ed. Jus Podivm, 2013, p. 619.



Brasil se previu o recolhimento em favor de um fundo governamental, sem destinação específica. Há, segundo aponta, o risco de que regiões não atingidas sejam favorecidas em detrimento daquelas que, por exemplo, sofreram com uma degradação ambiental. O ideal seria que o juiz pudesse criar um fundo com destinação específica.

Destaque-se que essa legitimação contida no art. 100 é extraordinária subsidiária, isto é, só se permite ao ente coletivo a liquidação coletiva após 1 ano do trânsito em julgado da sentença condenatória genérica.

Para o STJ, no Recurso Especial 1.156.021/RS, que teve como Relator o Min. Marco Buzzi, na 4ª Turma (julgamento em 06/02/2014), tal legitimação depende da publicação do edital.

A liquidação é efetivamente coletiva, já que se apura um montante devido a vítimas indeterminadas, que será revertido ao Fundo de Direitos Difusos.

No entanto, o prazo de um ano não implica perda do direito de a vítima liquidar e executar os créditos individuais. Esse prazo, em verdade, dá suporte ao surgimento da legitimidade extraordinária coletiva e à instauração do pedido de liquidação da *fluid recovery*.

Segundo Marcelo Abelha Rodrigues²⁹, a liquidação coletiva é residual, isto é, só se pode promover caso o número de interessados que promoveu liquidações individuais não for compatível com a gravidade do dano.

O objetivo dessa previsão legislativa foi o de evitar que o condenado fique em posição vantajosa, quando se confronta o resultado obtido com a conduta e a reparação a que está sendo submetido.

Assim, o que se fará é a apuração do valor residualmente devido – por isso a nomenclatura. É, portanto, papel do réu apontar a existência de liquidações individuais em andamento e o eventual pagamento já realizado, para que o magistrado calcule o valor da indenização fluida.

Outra questão importante, diz respeito à contagem do prazo de um ano, notadamente quanto ao marco inicial da contagem. Para uns, o prazo começa da publicação da sentença

²⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ponderações sobre a fluid recovery do art. 100 do CDC. In MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 468.



de procedência da ação coletiva, caso o recurso não possua efeito suspensivo. No entanto, entendimento que predomina, segundo ressalta André Roque³⁰, é o de que o termo inicial se dá com o trânsito em julgado. O risco, conforme aponta o autor, é que seja apurado o resíduo antes mesmo de terem terminado ou terem sido ajuizadas todas as ações individuais. Ele lança a reflexão sobre a possibilidade (ou não) da destinação ao fundo antes da habilitação de todas as vítimas e sucessores. O que se faria? Acionar-se-ia o fundo para restituir a verba indevidamente endereçada ou se obrigaria o réu a pagar duas vezes?

A doutrina sugere alternativas à *fluid recovery*. Dentre elas, pode-se fazer menção à substituição da indenização por uma redução temporária dos preços de alguns produtos ou serviços da empresa executada, ressarcindo assim coletivamente os consumidores.

Outra medida, sugerida por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.³¹, seria a determinação da alteração em serviços ou estruturas da empresa (decisão estrutural).

Ademais, como já sugerido por André Roque³², afigurar-se-ia como alternativa a criação de fundos específicos. Nesta linha, a Resolução 179/2017, do CNMP, criou cláusula geral que possibilita a destinação específica.

Finalmente, valendo-se do art. 190 do CPC (cláusula geral de negociação), a rigor nada obsta que o Ministério Público e o executado possam firmar convenção alternativa à *fluid recovery*, por exemplo procedendo-se à conversão da reparação em obrigações de entrega, fazer e não fazer.

6. A APLICAÇÃO DO ART. 85, §7º, DO CPC, À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA NÃO IMPUGNADA PELA FAZENDA PÚBLICA

O art. 1º-D da Lei 9.494/97 (introduzido pela MP 2180-35/2001) previu que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

³⁰ ROQUE, André Vasconcelos. *Class Actions – Ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?* Salvador: Ed. Jus Podivm, 2013, p. 621.

³¹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 14. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, p. 532.

³² ROQUE, André Vasconcelos. *Class Actions – Ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?* Salvador: Ed. Jus Podivm, 2013, p. 620.



A questão foi objeto de análise pelo Pleno do STF, no Recurso Extraordinário 420.816/PR, que promoveu interpretação conforme a carta, reduzindo a aplicação do dispositivo às situações em que o pagamento viesse a se dar por precatório. Portanto, quando fosse o caso de pagamento via RPV, ainda que não resistida a execução, haveria honorários.

A interpretação a que se chegou no STF levou em conta a causalidade. Quando o pagamento há de se dar por precatório, não há como a Fazenda Pública cumprir espontaneamente o julgado. Se não dá causa à mora – e à execução é indispensável – não há por que pagar honorários. Já no caso da RPV, sendo possível – em tese – o pagamento espontâneo, haverá mora e haverá causalidade, dando ensejo aos honorários.

Na mesma linha, o CPC atual estatuiu regra similar à interpretação dada pelo STF no RE 420.816, prevendo no art. 85, §7º, que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando enseje a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Sob a nossa ótica, o art. 85, §7º deve ser aplicado de modo ampliativo a quaisquer situações de cumprimento de sentença, independentemente de ensejar precatório ou RPV, quando se tratar de débitos da União, autarquias e fundações federais, já que em nenhum dos casos a causalidade ocorrerá, porque o valor para pagamento das RPs fica com o Poder Judiciário, via descentralização orçamentária³³.

Sobre o tema, cumpre transcrever trechos de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“(…) 5. Destaque-se, por outro lado, que não deve ser levado em consideração, na presente hipótese, o precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) - RE 420816/PR, porque este partia de um regime que vigorava no antigo Código de Processo Civil (CPC/1973) até 2006 e a decisão daquela Corte foi de 2004. O art. 580 do CPC/1973 impôs, ao devedor vencido em ação judicial, espontaneamente, independente de prazo, cumprir a obrigação líquida; e, aí, sim, haveria sentido condenar a Fazenda Pública, vencida, ainda que não impugnasse o cumprimento de sentença ou ainda que não embargasse a execução, apenas pelo fato de não ter cumprido espontaneamente. 6. Entretanto, o INSS já se desobriga do cumprimento espontâneo das sentenças quando disponibiliza parcela do seu orçamento para que a Justiça Federal efetue o pagamento das requisições de pequeno valor. Ao contrário dos executados em geral, inclusive de outras “fazendas públicas”, ao INSS, enquanto parte

³³ PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. *Fazenda Pública e Execução*. 3. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, p. 73.



processual, não cabe o cumprimento da sentença, mediante o depósito do valor cobrado. (...) (0001927-68.2018.4.05.9999 – AC 599959, 3ª Turma, TRF/5, DJE 03/12/2018).

Mas, e em relação às execuções de sentenças coletivas, é de se aplicar o art. 85, §7º?

O STJ já possuía a Súmula 345, cujo enunciado estabelecia que “são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Nos Embargos de Divergência 653.270/RS, julgados em 17/05/2006, a Corte Especial do STJ firmou entendimento de que o art. 1º-D não se aplicaria na execução de sentença coletiva, quer promovida pelo indivíduo, quer promovida pelo sindicato, como substituto processual.

Com a entrada em vigor do CPC atual, diversas demandas passaram a questionar a compatibilidade da Súmula 345 do STJ com o art. 85, §7º, do CPC, até porque esse dispositivo não faz distinção à sentença ter sido proferida em ação individual ou coletiva.

O STJ, em março de 2017, afetou três recursos especiais (REsp nº 1.648.238/RS, REsp nº 1.648.498/RS e REsp nº 1.650.588/RS), para julgamento de acordo com a sistemática repetitiva, para exatamente definir se a súmula 345 continuaria aplicável diante da superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015 (Tema 973).

A Corte Especial do STJ, no julgamento desses repetitivos, sob a relatoria do Ministro Gurgel de Faria, reafirmou a Súmula 345, firmando a tese no sentido de que “o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

A *ratio* da súmula é a de que, em regra, as sentenças coletivas ensejam um título executivo judicial genérico, tornando-se necessária a prévia liquidação dos valores devidos individualmente a cada credor, o que evidenciaria a natureza cognitiva e a maior complexidade do procedimento executivo, justificando, assim, a incidência de honorários, ainda que não haja impugnação.



Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.³⁴ defendem que não se revela adequado o entendimento do STJ, que conflita com a orientação firmada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 420.816/PR. Segundo eles, nos casos de sentença coletiva, cabem honorários nos sucessivos processos de liquidação e nas subsequentes execuções individuais, mas desde que, neste último caso, exista a necessidade de contratação do advogado para identificar para quem é devido e o quanto é devido.

O equívoco do precedente do STJ, segundo se sustenta³⁵, é exatamente o identificado pela Associação Norte Nordeste de Professores de Processo (ANNEP), na petição em que se manifestou como *amicus curiae*: eventuais discussões sobre o valor devido a cada credor serão levadas a efeito na fase de liquidação e não durante o cumprimento de sentença. Desse modo, os honorários deveriam ser cabíveis na fase de liquidação e não no cumprimento, aplicando-se nesta o art. 85, §7º do CPC.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ausência de uma legislação única que discipline a tutela coletiva, aliada à demonstrada falta de sistematicidade nas tímidas previsões nas leis que compõem o microsistema de tutela coletiva, acabam por acarretar uma série de questões polêmicas sobre as quais controvertem doutrinadores e julgadores, no tocante à liquidação e à execução nas ações coletivas.

Ao longo do presente estudo, vários aspectos puderam ser objeto de análise acerca do tema da liquidação e da execução nas demandas coletivas, sendo importante se chegar a algumas conclusões, dentre outras:

a) Quanto à legitimidade para as execuções de sentenças coletivas promovidas por associações/sindicatos, a distinção é necessária, isto é, quando se tratar de representação, ou seja, ação em nome alheio para defender direito alheio, necessária a autorização; quando se

³⁴ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 14. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, p. 564.

³⁵ PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. *Fazenda Pública e Execução*. 3. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, p. 77.



tratar de substituição processual, ou seja, defesa de direito alheio em nome próprio, não é necessária a autorização;

b) Na linha da doutrina majoritária, e da firme jurisprudência dos tribunais superiores, a liquidação e a execução individual de sentença coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário, não estando os efeitos e a eficácia circunscritos a lindes geográficos;

c) O sistema brasileiro é pouco eficiente no que diz respeito à liquidação e à execução nas ações coletivas, em grande parte em função de que se delega à iniciativa das vítimas, fazendo-se relevante se pensar em outros meios executivos a par daqueles previstos no microsistema e no CPC, inclusive com maior flexibilidade procedimental, como se dá no direito norte-americano;

d) O recolhimento da *fluid recovery* em favor de um fundo governamental gera o risco de que regiões não atingidas pelo dano coletivo sejam favorecidas em detrimento daquelas em que estão situadas as vítimas, de modo que seria também significativo, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos, que o magistrado tivesse poderes, no Brasil, para a criação de um fundo com destinação específica. Da mesma forma, algumas alternativas podem ser pensadas, como por exemplo o uso da cláusula geral de negociação contida no art. 190 do CPC para viabilizar convenção em que se converta a reparação em obrigações de entrega, fazer e não-fazer;

e) Equivocou-se o STJ, no julgamento do tema 973, ao reafirmar o enunciado da Súmula 345, visto que, em respeito ao que já havia decidido o STF, ainda em 2006, no Recurso Extraordinário 420.816/PR, e ao contido no art. 85, §7º, do atual CPC, não deve haver a incidência de honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública, quando não se der a resistência às execuções individuais de sentenças coletivas e o valor houver de ser pago pela via dos precatórios.

Urge que, considerando a tramitação, no Congresso Nacional, de propostas legislativas que visem à unificação do tratamento acerca das demandas coletivas, muitas das sensíveis questões aqui apresentadas atinentes à liquidação e à execução possam ser consolidadas pelo Parlamento, de modo a propiciar maior uniformidade e, em especial, segurança aos jurisdicionados.



REFERÊNCIAS:

- ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Et. Al. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*. 2. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.
- ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo. *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 14. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – v. 4*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Et. Al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 3. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SILVA, Érica Barbosa e. Análise crítica da liquidação e execução na tutela coletiva. In LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Tutela Coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006.
- NERY JR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Leis Civis Comentadas e Anotadas*. 5. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2020.
- PEIXOTO, Marco Aurélio; BECKER, Rodrigo. MP pode promover execução coletiva de direitos individuais homogêneos? In <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/mp-legitimidade-execucao-coletiva-direitos-individuais-homogeneos-19022022>, acesso em 21 de fevereiro de 2022.
- PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. *Fazenda Pública e Execução*. 3. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021.
- PORTO, José Roberto Mello. *Processo Coletivo – Sinopses para Concursos*, v. 54. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ponderações sobre a fluid recovery do art. 100 do CDC. In MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005



- ROQUE, André Vasconcelos. *Class Actions – Ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?* Salvador: Ed. Jus Podivm, 2013.
- VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: teoria e prática*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 8. 2. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.